

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13530.000007/95-92
Recurso nº. : 119.356
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : MÁRIO PRISCO DA SILVA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador/BA
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.948

IRPJ – Comprovação de origem e efetivo recebimento pela empresa dos recursos entregues pelo sócio principal. – Provado que os recursos em questão referem-se à integralidade dos proventos de aposentadoria do empresário, e considerando que se tratava de rotina mensal da empresa creditar tais valores para si, impossível presumir a omissão de receitas, eis que esta é incompatível com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO PRISCO DA SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.530/000.007/95-92
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.948
RECURSO Nº. : 119.356
RECORRENTE : MÁRIO PRISCO DA SILVA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte MÁRIO PRISCO DA SILVA & CIA. LTDA., referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS Faturamento, Finsocial, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro, em face de acusação de omissão de receitas caracterizada pela realização de suprimentos de caixa por parte do sócio Mario Prisco da Silva sem a efetiva comprovação da origem e da entrega do numerário.

Em impugnação tempestiva a contribuinte alega que os documentos anexados aos autos (cópias dos depósitos efetuados na conta da empresa e cópia de documentos que comprovariam a origem dos recursos) atestam a não ocorrência da omissão de receitas. Argumenta, ainda, que os fiscais, no cálculo da base tributável, não tem levado em consideração o prejuízo acumulado da empresa. Requer, assim, a compensação do prejuízo apurado com os valores que se prestaram ao suprimento de caixa.

A decisão singular mantém a exigência fiscal, integralmente, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Cofins, dá provimento parcial para o Finsocial e anula a exigência quanto ao Imposto de renda retido na Fonte.

**Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ*

Períodos-base de 1990 e 1991; Ano-calendário de 1992 e meses calendário de janeiro a dezembro de 1993; janeiro a março e maio a dezembro de 1994.

*Omissão de receita. Suprimento de Caixa.
A não comprovação da origem e da efetiva entrega de recursos*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.530/000.007/95-92
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.948

destinados a suprimimento de caixa, de forma cumulativa, faz presumir que estes derivam de receitas geradas pela pessoa jurídica, omitidas à tributação.

Tributações Decorrentes.

Contribuição Social sobre o Lucro - CONSOC.

Contribuição para a Seguridade Social - COFINS.

Tratando-se de lançamentos vinculados à exigência principal, a decisão referente a esta é aplicável aos lançamentos derivados.

Lançamentos Procedentes.

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Os lançamentos fundamentados no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, não deverão ser mantidos, em face da revogação deste pelos art. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, conforme entendimento expresso no Ato Declaratório COSIT nº 06, de 26 de março de 1996.

Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

A alíquota aplicada para o cálculo da contribuição ao FINSOCIAL não deverá exceder a 0,5% (meio por cento).

Lançamentos Parcialmente Procedentes."

Intimada da decisão supra em 12 de junho de 1998, a interessada apresentou recurso a este Colegiado em 10 de julho de 1998, alegando que o julgador singular deixou de apreciar os documentos, referentes à entrega dos numerários,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13.530/000.007/95-92
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.948**

anexados aos autos por meio de fotocópia. Requer a revogação da decisão monocrática e a anulação do auto de infração.

Às fls. 53/54, cópia de liminar determinando que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Feira de Santana) se abstenha de cobrar o depósito recursal de 30% da exigência mantida na decisão singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.530/000.007/95-92
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.948

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, RELATORA

O recurso preenche os requisitos legais. Dele conheço.

Cabe ressaltar, primeiramente, que a autoridade monocrática não se omitiu quanto aos documentos anexados aos autos. Com efeito, deles, assim se manifestou:

"A comprovação da origem dos recursos que se prestaram aos suprimientos de caixa, legalmente requerida, pôde ser parcialmente constatada no processo, em face de cópias de documentos que a evidenciaram. Porém, a efetividade da transferência dos valores não foi demonstrada, já que os comprovantes dos depósitos bancários em favor da empresa, citados na impugnação, não constam do processo. Assim, não tendo a impugnante logrado satisfazer, cumulativamente, as exigências legal e jurisprudencialmente referidas, cumpriu ao órgão julgador reconhecer os suprimientos de caixa como omitidos à tributação".

O que ocorreu é que, não obstante as contínuas alegações da interessada no sentido de que teria anexado, à época da impugnação, os comprovantes tanto da origem como da efetiva entrega dos recursos; não constam dos autos outros documentos senão os que comprovam a origem dos recursos que teriam sido objeto de transferência pelo sócio à empresa. Trata-se dos proventos de aposentadoria do sócio Mario Prisco da Silva que, conforme atesta a interessada, eram repassados automaticamente à empresa e que coincidiriam em datas e valores àqueles tidos pela fiscalização como suprimento de caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.530/000.007/95-92
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.948

O suprimento de caixa está previsto no art. 229 do RIR/96, nos seguintes termos:

"Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro meio de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas." (grifos nossos).

Tem-se, assim, que, conforme preceitua a norma supra citada, o arbitramento com base no valor dos recursos fornecidos à empresa, sem comprovação de sua origem e efetiva entrega à favorecida, somente é possível no caso de haver indícios de omissão de receitas na escrituração da empresa.

E não poderia ser de outra forma. Com efeito, é sabido que as firmas individuais e sociedades de pequeno porte tem o "mau" costume de depositar seus recursos na conta bancária de seus titulares/sócios majoritários, ao invés de abrir uma em seu próprio nome.

Essa hipótese deveria ter sido examinada subsidiariamente pela fiscalização quando, certamente, a mesma encontraria o efetivo recebimento dos recursos destinados ao aumento de capital, embora pudesse encontrar omissão de receita por outros motivos. Uma outra forma de reforçar a presunção de omissão de receita seria fazer um fluxo de caixa para verificar se o aumento de capital teve, como objetivo oculto, evitar saldo credor de caixa.

Feitas as considerações supra, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


ROSA MARIA DE JESUS DA COSTA DE CASTRO

